



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001874/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.546 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente LIZETE MARIA DE SOUZA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA QUE SUBSTITUI A ORIGINAL.

A omissão de rendimentos tributáveis em declaração retificadora autoriza o lançamento de ofício de imposto de renda suplementar.

ISENÇÃO. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são isentos os valores da complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

MULTA DE OFÍCIO 75%. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.546 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13707.001874/2006-72

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 13-22.775, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (e-fls. 121-127) que manteve integralmente o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (PETROS).

Do relatório do Acórdão da instância de piso infere-se o seguinte:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 2 a 8, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, para formalização de crédito tributário no valor de R\$3731,27.

De acordo com o demonstrativo de infrações de fl.3 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (PETROS).Enquadramento legal às fls.3 e 7.

Inconformado o interessado alega em síntese que a Receita Federal não considerou o laudo pericial que embasou o preenchimento da declaração retificadora. Afirma que o imposto devido foi quitado no momento da entrega da declaração original.

Em seu voto, a Relatora consignou os seguintes argumentos:

Cabe ressaltar, ainda, que da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Observa-se que a legislação do imposto de renda elegeu a modalidade laudo pericial como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária. Tal escolha deve-se ao fato de o mesmo ser um instrumento mais preciso, mais detalhado, tomando-se um meio hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal.

(...)

No caso em discussão, o contribuinte apresentou a fiscalização o laudo médico de fl.54 que identifica a doença obesidade mórbida, moléstia não prevista na lei isentiva.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Passa-se a analisar o pleito do interessado, qual seja a de que o imposto devido foi pago à época da entrega da declaração original. De acordo com o artigo 54 da IN 415/2001 as informações contidas na declaração retificadora substituem às informadas na declaração original conforme abaixo transcrito:

(...)

Logo , após a análise da declaração retificadora, o Fisco pode revisá-la e se for o caso alterá-la, conforme foi feito no presente caso.

O auto de infração foi baseado na DIRPF (retificadora) e sendo assim, houve omissão de rendimentos tributáveis e desta forma a aplicação da multa de ofício é cabível para o caso em questão.

A aplicação da multa de ofício de 75% está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, só podendo ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. No caso em tela não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício de 75%.

No seu recurso administrativo (e-fls. 133-147) a recorrente defende que as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentaria estariam isentas quando do seu recebimento, pois já haviam sido tributadas na fonte por ocasião do recolhimento das contribuições para a previdência privada. Discorre sobre a tributação das contribuições feitas por participante de plano de aposentadoria complementar durante a vigência da Lei nº 7.713/88 e após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. Entende que a tributação dos valores recebidos como suplementação de aposentadoria configuraria *bis in idem*. Menciona a decisão obtida em processo judicial de repetição de indébito em que pleiteou a isenção das parcelas recebidas como suplementação de aposentadoria. Cita jurisprudência, menciona princípios constitucionais e, por fim, se insurge contra a multa de ofício de 75%, a qual entende confiscatória e violadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, à exceção das alegações de violação aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade em relação à multa de ofício.

Quando ao mais, passo a sua análise.

Dos limites da lide

Conforme se disse no relatório, a recorrente procedeu à retificação de sua declaração de ajuste anual para excluir parte dos rendimentos recebidos da PETROS, por entender, inicialmente, que seriam isentos em razão de moléstia grave (e-fls. 03-04; 51-60 e 37).

Acostou laudo pericial indicando que padeceria de obesidade mórbida desde outubro de 2001 (e-fls.109).

A decisão de piso esclareceu que a moléstia referida não consta na lei como doença capaz de afastar a tributação pelo imposto de renda e foi mantido o lançamento que apurou imposto de renda suplementar em razão da omissão.

Em seu recurso, pretende a recorrente o afastamento da tributação por outro argumento: defende que por já sido tributada toda a contribuição vertida à PETROS, não deveria haver a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos como suplementação de aposentadoria.

Assim, a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a omissão de parte dos rendimentos recebidos de Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS.

Conforme DIRF à e-fl. 73, declarou a PETROS que o montante recebido pela recorrente foi de R\$ 41.247,01. Na declaração retificadora, contudo, a recorrente informou ter recebido o valor de R\$ 26.910,35.

Do mérito

Esclarecidos os limites da lide ora posta, tem-se que o objeto principal do recurso é ver isentos os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, nos moldes do estabelecido na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir de 01/01/1996, ora transcrito:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

No entanto, os rendimentos que a recorrente pretende sejam isentos foram percebidos na vigência da Lei nº 9.250/95, que revogou o dispositivo legal citado e passou a tributar os benefícios recebidos de previdência privada, como se observa do art. 33:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Veja-se que a decisão judicial mencionada no recurso administrativo em demanda proposta pela recorrente foi exatamente neste sentido, como se observa do acórdão (e-fls. 149-171):

Com o advento do art. 33 da Lei nº 9.250/95 foi alterada a sistemática de incidência do imposto em comento, passando a ser tributado o recebimento do benefício e o resgate das contribuições, e não se encontrando sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar a UNIÃO a excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder ao valor recolhido exclusivamente pela recorrente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e a repetir o indébito, a partir da eficácia da Lei 9.250/95, devendo ser utilizada a taxa SELIC como índice único de correção monetária e de juros de mora, a partir do recolhimento dos tributos, fixando os honorários sucumbenciais em 10% do valor atribuído à causa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado Relator

Como se conclui, a decisão judicial invocada pela recorrente limitou o seu direito à repetição de indébito ao advento da Lei nº 9.250/95.

Além disso, a matéria ora discutida já se encontra definida no Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado da Súmula nº 556:

Súmula 556

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e **em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995**, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. [Grifo nosso]

A hipótese também está contemplada no inciso XXXVIII, do artigo 39 do RIR/99, vigente à época:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, **que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995** (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º); [Grifo nosso]

Desse modo, conforme a jurisprudência e legislação colacionadas, somente estão isentos os resgates de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A partir dos autos entendo que a recorrente não comprovou que os valores recebidos correspondam a resgate de contribuições para a Previdência Privada cujo ônus tenha suportado com exclusividade e que se refiram ao período de contribuição acima.

Os documentos constantes nos autos indicam o recebimento de benefício de previdência privada (suplementação de aposentadoria) no ano-calendário 2001 (e-fl. 73).

Desse modo, não há como conceder a isenção pretendida pela recorrente, o que vai amparado pela jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 10675.002697/2006-78
Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Wed Dec 18 00:00:00 BRT 2019
Data da publicação: Mon Jan 13 00:00:00 BRT 2020
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005 ISENÇÃO. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Somente são isentos os valores da complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física que corresponder as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
Numero da decisão: 2001-001.527
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.
Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Correto o lançamento, portanto, uma vez que na declaração retificadora da recorrente foram, de fato, omitidos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido, havendo provas de que a recorrente deixou de incluir rendimentos tributáveis em sua declaração, a omissão apontada deve ser mantida, conforme entendimento deste CARF:

Numero do processo: 17734.721317/2016-77
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Wed Nov 28 00:00:00 BRST 2018
Data da publicação: Tue Jan 15 00:00:00 BRST 2019
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2014
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. **Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização.** [Grifo nosso]
Numero da decisão: 2002-000.526
Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No entanto, o imposto de renda efetivamente devido foi pago na sua integralidade por ocasião da entrega da declaração original, pagamento este que deverá ser alocado ao presente crédito. (e-fls. 23-25).

DA MULTA DE OFÍCIO

Deixei de conhecer as alegações de que a aplicação da multa de ofício violaria princípios constitucionais em razão da Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em acréscimo, destaco que a multa de ofício é decorrência da constatação da omissão de rendimentos tributáveis e **deve** ser aplicada por força do que determina o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

O dispositivo mencionado é de observância obrigatória pela autoridade fiscal, pois por força do princípio da legalidade a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único do CTN).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, bem como determino a alocação do pagamento (e-fls.23-25) ao presente crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert